



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.902915/2015-18
RESOLUÇÃO	1301-001.371 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREMAX SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **FREMAX SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI**, contra o Acórdão nº 104-001.812 proferido pela 4ª Turma da DRJ/04, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação das compensações em razão do não reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela DRJ, nos termos que seguem:

“O contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 02507.38642.280213.1.7.02-5500, pedindo o reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2012, para compensação com débito da estimativa de IRPJ do PA 01-01/2013 (código 2362). Igualmente transmitiu o PER/DCOMP nº 08377.57977.190313.1.3.02-5081, vinculado ao direito creditório acima, para compensação com débito da estimativa de IRPJ do PA 01-02/2013 (código 2362). Ambas as compensações declaradas foram não homologadas, pelo não reconhecimento do saldo negativo pleiteado.

2. Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte foi intimado em 25/07/2014 a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador (fl. 151), porque havia divergência entre o demonstrativo de crédito do PER/DCOMP em face do constante na DIPJ e entre a estimativa de março/2012 confessada na DCTF e a constante na DIPJ, além de nessa última declaração o contribuinte ter informado IRPJ a pagar(R\$ 1.932.821,20).

3. O contribuinte foi novamente intimado em 19/11/2014 a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador (fl 153), porque havia divergência entre o demonstrativo de crédito do PER/DCOMP em face do constante na DIPJ e entre a estimativa de abril/2012 confessada na DCTF e a constante na DIPJ, além de nessa última declaração o contribuinte ter informado IRPJ a pagar (R\$ 1.815.181,91).

4. Não tendo sido sanadas todas as divergências, foi lavrado o Despacho Decisório nº 101682158, cientificado ao contribuinte em 11/06/2015, quando o saldo negativo de IRPJ do AC2012 perseguido (R\$ 370.328,09) não foi reconhecido, porque o contribuinte continuava informando um imposto a pagar no importe de R\$ 1.815.181,91 na DIPJ-ano-calendário 2012, como se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 101682158

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
79.230.678/0001-10	XOFUND S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02507.38642.280213.1.7.02-5500	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10920-902.915/2015-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 370.328,09
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 1.815.181,91

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
02507.38642.280213.1.7.02-5500 08377.57977.190313.1.3.02-5081
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
373.165,74	74.633,14	84.861,12

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5. Em 13/07/2015, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com as razões sumarizadas a seguir (com alguns excertos diretamente transcritos da peça defensiva, em *itálico*):

· O Manifestante é sócio-controlador da sociedade empresarial Argentina Euro Expo S/A;

- Os lucros da sociedade Argentina são reconhecidos contabilmente pelo Manifestante por equivalência patrimonial;
- A sociedade estrangeira citada pagou imposto de renda na Argentina no montante convertido para reais de R\$ 503.646,21, no ano-calendário 2012, sendo que o ora recorrente promoveu “o creditamento/aproveitamento do crédito gerado pelo pagamento do imposto no exterior, compensando-o com parte do valor do IRPJ a pagar pelo método de equivalência patrimonial, agora no Brasil, razão pela qual existe o crédito que se pretende utilizar na compensação realizada”;
- “Conforme se demonstra e comprova pelo Razão Analítico de 2012 e pelo Comparativo de 2012 (docs. em anexo), o contribuinte em questão possuía o referido crédito e o compensou no Brasil com o imposto de renda (IRPJ) e com a contribuição social (CSLL), respectivamente nos valores de R\$ 370.328,09 e R\$ 133.318,11, perfazendo o montante de R\$ 503.646,21”;
- o crédito acima terminou não constando na DIPJ original, sendo o contribuinte intimado a retificá-la, laborando novamente em erro, porém o crédito encontra-se demonstrado na documentação anexada ao recurso, em especial o razão analítico;
- “Cabe ressaltar que no caso em tela ambos os países, Brasil e Argentina, possuem critério universal da tributação da renda, estando previstas as situações que evitem a dupla tributação nos Acordos Internacionais firmados entre tais países, especialmente em face das disposições contidas no Decreto Legislativo n.º 74/1981 e no Decreto n.º 87.976/1982”;
- A Portaria MF nº 22/1983 determina que são isentos os dividendos percebidos por uma sociedade domiciliada no Brasil que detenha mais de 10% do capital de uma sociedade domiciliada na Argentina;
- “Não fosse apenas o acima exposto, ou seja, entender o contribuinte que o lucro auferido por empresa controlada situada no exterior encontra-se isento/dispensado do pagamento do IRPJ e da CSLL quando já foi objeto de tributação no exterior, referido lucro também efetivamente não ingressa no país, motivo pelo qual também é isento de tributação pelo IRPJ e também pela CSLL. Explica-se. É que o lucro obtido pelas atividades da controlada situada no exterior existe e está registrado na contabilidade da controladora ora Requerente, mas não há a realização desse lucro no caixa da controladora, ou seja, não existe o efetivo ingresso desse lucro no país e nas contas bancárias da Jofund, permanecendo tal lucro junto à controlada no exterior, motivo pelo qual se entende que isento o referido lucro da tributação de IRPJ e de CSLL. Em resumo, do acima exposto e da legislação retro mencionada, especialmente dos Acordos Internacionais firmados entre o Brasil e a Argentina que evitam a dupla tributação, entende o contribuinte que encontra-se isento do pagamento do IRPJ e da CSLL, tanto no caso do lucro não ingressar efetivamente no país, quanto também no caso da efetivação do seu ingresso, ou seja, o contribuinte entende que de qualquer forma o lucro auferido por empresa controlada situada no exterior é isento de IRPJ e de CSLL”;
- O entendimento acima é aplicável à CSLL por força do art. 57 da Lei nº 8.981/1995;
- Pede ainda para que os procuradores do contribuinte sejam formalmente intimados da decisão de primeira instância em seu endereço profissional.

6. Juntou o manifestante ainda aos autos:

- Balancete da controlada Euro Expo S/A no exterior;
- Guia de pagamento do Impuesto a las Ganancias (fls. 54 e 55);
- Demonstrativo do imposto de renda pago no exterior;
- Razão analítico de 1º/01/2012 a 31/12/2012 das contas 3.07.01.01.0006 - IRPJ S/ INVEST EXTERIOR, 3.07.01.01.0007 - CSLL S/ INVEST EXTERIOR, 1.01.04.03.0048 - ANTECIPACAO IRPJ e 1.01.04.03.0049 - ANTECIPACAO CSLL;
- COMPARATIVO DE 01/01/12 ATE 31/12/12 EM REAL.

7. É o relatório.”

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/141), a DRJ/04 entendeu por bem julgá-la improcedente, sob o fundamento de que o imposto pago no exterior não gera, por si só, saldo negativo de IRPJ, devendo eventual compensação observar estritamente os comandos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.249/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.430/96.

De início, a decisão recorrida relata que a contribuinte foi regularmente intimada em duas oportunidades para sanar divergências entre PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, notadamente quanto à existência de imposto a pagar declarado na DIPJ. Persistindo as inconsistências, foi lavrado o Despacho Decisório nº 101682158, que não reconheceu o saldo negativo pleiteado, por constar na DIPJ imposto a pagar no valor de R\$ 1.815.181,91.

Na sequência, adverte que as convenções para evitar a dupla tributação entre os países signatários existem para harmonizar a tributação entre sociedades e pessoas desses países, mas *“não existe para permitir que o imposto pago em um país seja restituído no outro, como pretende o Manifestante.”*

Nesse sentido, registra que a compensação sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por controlada no exterior, pode ser compensado até o limite do acréscimo do imposto pago no Brasil, desde que computados referidos lucros na apuração do lucro real da controladora.

Diante da apuração de IRPJ a pagar no ano-calendário 2012, e da ausência de retificação de suas declarações, o colegiado *a quo* concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, destacando que *“(...) na apuração do IR na DIPJ vigente ao tempo do Despacho Decisório, apurou-se imposto a pagar, não havendo saldo negativo a reconhecer.”*

Cientificada do v. Acórdão (e-fls. 175/184), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 193/214), por meio do qual reafirma as teses já deduzidas em primeira instância, sustentando que:

- (i) o crédito decorre de imposto de renda pago no exterior por sociedade controlada domiciliada na Argentina;
- (ii) os lucros da controlada foram reconhecidos no Brasil por equivalência patrimonial, sem ingresso financeiro, o que afastaria a tributação;
- (iii) os acordos internacionais firmados entre Brasil e Argentina impediriam a dupla tributação dos mesmos resultados;
- (iv) eventuais erros no preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMPs seriam meramente formais e não poderiam afastar a existência material do crédito.

Registre-se que, para comprovar suas alegações, a Recorrente anexou à sua Manifestação de Inconformidade: balancete da controlada no exterior - Euro Expo S.A. – (e-fls. 52/53), declaração e comprovante de imposto pago no exterior (e-fls. 54/55), demonstrativo de imposto de renda pago no exterior (e-fls. 56/57), razão analítico (e-fls. 58/72) e Termo de Intimação DRF para retificar a DIPJ expedido em 11/11/2014 (e-fls. 90), DIPJ 2013 / AC 2012 RETIFICADORA (e-fls. 91/140), apresentada em 18/12/2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da existência de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, formado, entre outros, por parcelas de estimativas mensais de IRPJ e imposto pago no exterior.

Da análise da DIPJ 2013 / ano-calendário 2012 – retificadora (e-fls. 91/140), verifica-se que os lucros disponibilizados no exterior pela controlada da Recorrente totalizaram R\$ 1.585.540,56, valor adicionado à base de cálculo do IRPJ, conforme consignado na linha 07 da Ficha 09A (e-fl. 102).

É certo que, após os ajustes ao lucro líquido, a DIPJ retificadora indica a apuração de lucro real no valor de R\$ 9.065.109,08, resultando em IRPJ devido de R\$ 2.242.277,27, o qual, após a dedução do imposto pago no exterior, culminou em IRPJ a pagar de R\$ 1.815.181,91.

Todavia, conforme demonstrado pela Recorrente — tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário —, a DIPJ retificadora não refletiu adequadamente as estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas ao longo do ano-calendário, próprias do regime de lucro real anual por estimativa, circunstância que comprometeu a correta apuração no ajuste anual.

Tal falha, contudo, não descaracteriza a existência material do crédito, desde que este possa ser demonstrado por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos.

Conforme bem detalhado pela Recorrente, o resultado da controlada Euro Expo S/A, no exercício de 2012, foi de \$ 1.075.136,77 pesos argentinos, conforme demonstrado no Balancete da controlada ao final do exercício (e-fl. 53), sobre o qual incidiu imposto de renda no valor de \$ 1.210.688,00 pesos argentinos, comprovado pela Guia de pagamento do *Impuesto a las Ganancias* (e-fls. 54/55), montante que, à época, correspondia a R\$ 503.646,21.

RESULTADO OPERATIVO	3.760.934	1.601.556,12	
RESULTADO NO OPERATIVO		-	
Resultado Tenencia Acciones Eurobrakes BV	0	-	
Impuesto Bs Personales y Participaciones Acciones	0	-	
IMPUESTO DE RENTA	1.210.688	515.559,38	510.403,78
RESULTADO DEL EJERCICIO	2.550.246	1.085.996,74	1.075.136,77

AFIP

Presentación de DJ por Internet
Acuse de recibo de DJ

Organismo Recaudador: AFIP
Formulario: 713 v1200 - GANANCIAS SOCIEDADES
CUIT: 33-84511225-9
Impuesto: 10 - GANANCIAS SOCIEDADES
Concepto: 19 - OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
Subconcepto: 19 - OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
Período: 2012
Nro. verificador: 127087
Cantidad de registros: 732

LEYENDA PFP: DJ SIN PLAN

Fecha de Presentación: 2013-06-17 Hora: 17:57:41
Nro. de Transacción: 308252221
Código de Control: d22ASL
Usuario autenticado por: AFIP (ClaveFiscal)
Presentada por el Usuario: 20215900763
[127087F0713.ed7a54977f6c17892cd7cf4685e588b64]
Verificador de integridad (algoritmo MD5)
[ed7a54977f6c17892cd7cf4685e588b64]

Conserve este Acuse de Recibo como comprobante de presentación

Datos sujetos a verificación

O resultado foi reconhecido pela Recorrente no Brasil pelo método da equivalência patrimonial, conforme evidenciado no Demonstrativo Comparativo de 01/01/2012 a 31/12/2012 (e-fl. 72):

SC JOINVILLE DRF

JOFUND S.A.
79.230.678/0001-10
RAZAO ANALITICO EM REAL DE 01/01/12 ATE 31/12/12

Página: 2
DT.Ref.: 18/06/15
Emissão: 18/06/15

SGA/CTBR400/v.11
Hora...: 18:45:09

DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA HISTÓRICO	C/PARTIDA	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
3.07.01.01	- RECEITAS NAO OPERACIONAIS				
CONTA - 3.07.01.01.0006	- IRPJ S/ INVEST EXTERIOR				
31/12/12					
7007	001000017005 VLR REF IRPJ PG EXTERIOR 2012	1.01.04.03.0048	0,00	370.328,09	370.328,09 C
77100100100000190J	ENCERRAMENTO EXERC. 2012	2.04.05.01.0014	370.328,09	0,00	0,00
	Totais da Conta ==>		370.328,09	370.328,09	0,00
3.07.01.01	- RECEITAS NAO OPERACIONAIS				
CONTA - 3.07.01.01.0007	- CSLL S/ INVEST EXTERIOR				
31/12/12					
7007	001000017006 VLR REF CSLL PG EXTERIOR 2012	1.01.04.03.0049	0,00	133.318,11	133.318,11 C
77100100100000190K	ENCERRAMENTO EXERC. 2012	2.04.05.01.0014	133.318,11	0,00	0,00
	Totais da Conta ==>		133.318,11	133.318,11	0,00
	TOTAL GERAL ==>		503.646,20	503.646,20	

No Razão Analítico em Reais, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 (e-fls. 58/72), verifica-se a existência de antecipações de IRPJ recolhidas ao longo do ano, no montante de R\$ 1.630.260,21, registradas nas contas contábeis de antecipação de IRPJ, bem como o lançamento do imposto de renda pago no exterior como crédito de IRPJ, por meio da conta 3.07.01.01.0006 – IRPJ s/ Investimento Exterior, no valor de R\$ 370.328,09.

Após o encontro de contas entre o imposto devido no ajuste anual e as antecipações efetuadas, a apuração de saldo negativo de IRPJ, no valor aproximado de R\$ 370.328,09, é compatível com aquele informado nos PER/DCOMP objeto da lide.

004 A RECEIT					
31/12/12					
7007	001000017005	VLR REF IRPJ PG EXTERIOR 2012	3.07.01.01.0096	370.328,09	0,00 2.000.588,30 D
7007	001000023003	ENC CTAS IR ESTIMATIVA/PROVISAO		0,00	1.630.260,17 370.328,13 D
T o t a i s d a C o n t a ==>				1.804.167,69	1.686.528,39 370.328,13 D

1 01 04 03	- IMPOSTOS A RECEBER				

A documentação apresentada — balancete da controlada (e-fl. 53), comprovantes do imposto pago no exterior (e-fls. 54/55), demonstrativo do imposto de renda pago no exterior (e-fls. 56/57), razão analítico (e-fls. 58/72) e comparativo do exercício (e-fl. 72) — permite reconstituir de a apuração do tributo, evidenciando a existência do saldo negativo do IRPJ pleiteado pela Recorrente.

Todavia, verifico que os requisitos para a compensação de imposto pago no exterior não foram integralmente cumpridos pela Recorrente, uma vez que não constam nos autos:

- (i) o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina ou, alternativamente
- (ii) o apostilamento no documento de arrecadação do imposto na Argentina, ou em folha a ele apensa, acompanhada de tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor público juramentado.

Assim, e por cautela, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- a) Analise a documentação acostada aos autos, e verifique a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, declarado no PERDCOMP nº 02507.38642.280213.1.7.02-5500, no montante de R\$ 370.328,09;
- b) Intime-se a Contribuinte para apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória complementar;
- c) Elabore relatório circunstanciado sobre a liquidez e certeza do crédito e, sendo reconhecido, informe o valor disponível para compensação até o limite do crédito apurado;

- d) Intime-se a Contribuinte para se manifestar a respeito do relatório de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski